



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício nº 141/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

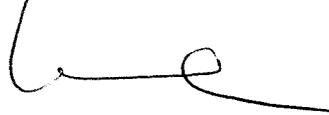
Data: 04-03-2009

**ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 665/X/4ª (PS).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 665/X/4ª (PS)** – “*Primeira alteração à Lei das Uniões de Facto*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 04 de Março de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, 

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

|  |
|--|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA                              |
| Divisão de Apoio às Comissões<br>CACDLG              |
| N.º Único <u>300624</u>                              |
| Entrada/Saída n.º <u>141</u> Data: <u>04/03/2009</u> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 665/X/4ª (PS) – PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DAS  
UNIÕES DE FACTO

PARTE I - CONSIDERANDOS

**I. a) Nota introdutória**

Um grupo de Deputados do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de Fevereiro de 2009, o **Projecto de Lei n.º 665/X/4ª** - “*Primeira alteração à Lei das Uniões de Facto*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 25 de Fevereiro de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A discussão na generalidade do Projecto de Lei em apreço já se encontra agendada para o próximo dia 5 de Março de 2009.

### **I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projecto de Lei *sub judice* visa introduzir alterações na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto.

Consideram os proponentes que *“Passados oito anos, justifica-se o aperfeiçoamento da Lei n.º 7/2001, com vista a responder a situações emergentes e a garantir maior equidade nas relações pessoais, patrimoniais e com terceiros”*.

As principais alterações propostas no Projecto de Lei n.º 665/X/4ª são as seguintes:

- Elevação de 16 para 18 anos a idade a partir da qual deixa de ser impeditivo a atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto – cfr. alínea a) do artigo 2º;
- Deixa de constituir impedimento à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto a demência notória e a interdição ou inabilitação, se estas se manifestarem ou verificarem em momento posterior ao da união de facto – cfr. alínea b) do artigo 2º;
- Explicitação de que qualquer disposição legal atributiva de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo dos seus membros, com ressalva expressa da possibilidade de adopção e de recurso às técnicas de procriação medicamente assistida<sup>1</sup> – cfr. artigo 3º, n.º 3;

---

<sup>1</sup> Norma de carácter pedagógico, que repete o que já decorre do artigo 1º, conjugado com o artigo 7º e o artigo 6º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Equiparação da união de facto ao casamento em matéria de perda ou diminuição de direitos ou benefícios<sup>2</sup> – cfr. artigo 3º, n.º 4;
  
- Reforço da protecção da casa de morada de família em caso de morte: reconhece-se ao membro sobrevivente da união de facto um direito de uso do recheio pelo mesmo tempo do direito real de habitação, que é alargado (5 anos no mínimo, podendo, no caso de a união de facto ter começado há mais de 5 anos antes da morte, ter tempo igual ao da duração da união, com possibilidade de prorrogação excepcional do prazo, por motivos de equidade); reconhece-se-lhe, uma vez esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o direito de arrendamento nas condições gerais de mercado; amplia-se o limite temporal do direito de preferência em caso de alienação do imóvel, que passa a existir durante o tempo em que o membro sobrevivente habitar a casa a qualquer título – cfr. artigo 5º;
  
- Confere-se ao membro sobrevivente da união de facto a possibilidade de beneficiar das prestações por morte independentemente da possibilidade de obtenção de alimentos através da herança do membro falecido – cfr. artigo 6º;
  
- Introdução de normativo relativo à prova da união de facto, clarificando-se que, na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível, sendo que, nos casos de se provar por declaração emitida pela junta de freguesia, o documento deve ser acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, de que vivem, ou viveram, em união de facto há mais de dois anos – cfr. artigo 2º-A;

---

<sup>2</sup> Não se compreende o sentido e o alcance desta equiparação pela negativa.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Introdução de disposição relativa às relações patrimoniais, estipulando-se, em caso de dúvida sobre a propriedade, que os bens móveis são compropriedade de ambos, prevendo-se a responsabilidade solidária pelas dívidas contraídas por qualquer dos membros para acorrer aos encargos da vida familiar, consagrando-se a possibilidade de o tribunal conceder, excepcionalmente, por motivos de equidade, no momento da dissolução, direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por eles tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união – cfr. artigo 5º-A;
- Consagração do direito a indemnização por danos não patrimoniais, por morte da vítima que vivesse em união de facto, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes – alteração ao artigo 496º do Código Civil, operada pelo artigo 4º do PJJ;
- Cessação do direito a alimentos se o alimentado iniciar união de facto – alteração ao artigo 2019º do Código Civil, operada pelo artigo 4º do PJJ.

Há, depois, alterações meramente terminológicas, como é o caso da substituição da expressão “*equiparado ao dos cônjuges*” por “*equiparado ao aplicável a pessoas casadas*” – cfr. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3º; alterações meramente sistemáticas, como são os casos de o actual n.º 2 do artigo 1º passar a n.º 2 do artigo 3º ou do desdobramento do actual n.º 2 do artigo 8º em n.ºs 2 e 3 do novo artigo 8º; e ainda precisões legais, como são os casos de se esclarecer que os direitos previstos nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 3º existem “*por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei*” ao invés de o ser somente “*nos termos da lei*” ou de se precisar que o “*membro sobrevivente da união de facto*” (ao invés de “*aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges*”) tem direito a exigir alimentos da herança do falecido – cfr. alteração do artigo 2020º do Código Civil operado pelo artigo 4º do PJJ.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assiste-se ainda à substituição da expressão “*casamento anterior não dissolvido*” por “*casamento não dissolvido*”<sup>3</sup> e da expressão “*separação judicial de pessoas e bens*” por “*separação de pessoas e bens*”<sup>4</sup> – cfr. alínea c) do artigo 2º. A supressão do termo “*judicial*” em matéria de separação de pessoas e bens encontra-se ainda reflectida na alínea d) do n.º 1 do artigo 3º (o PS propõe “*sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens*” quando actualmente está na lei “*sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens*”) e no artigo 496º do Código Civil alterado pelo artigo 4º (o PS propõe “*cônjuge não separado de pessoas e bens*” quando actualmente está na lei “*cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens*”).

O Projecto de Lei n.º 665/X/4ª compõe-se de cinco artigos:

- Artigo 1º - procede à alteração dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio;
- Artigo 2º - adita dois novos artigos à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio: os artigos 2º-A (Prova da união de facto) e o artigo 5º-A (Relações patrimoniais);
- Artigo 3º - elimina o artigo 10º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio;
- Artigo 4º - altera os artigos 496º, 2019º e 2020º do Código Civil;

---

<sup>3</sup> Não se compreende a razão de ser desta alteração ao nível dos factores impeditivos dos efeitos jurídicos decorrentes da união de facto, quando até o Código Civil, nos impedimentos dirimentes absolutos, refere “*O casamento anterior não dissolvido*” – cfr. alínea c) do artigo 1601º do Código Civil.

<sup>4</sup> Questiona-se o motivo desta alteração, sendo certo que as recentes alterações ao regime jurídico do divórcio manteve praticamente intocável o instituto da separação judicial de pessoas e bens (apenas foi alterado o artigo 1795º--D, nomeadamente para se retirar a expressão “*litigiosa*” à separação judicial de pessoas e bens, que passa a ser, ao invés, sem o consentimento do outro cônjuge, a par da por mútuo consentimento). Prova disso é que a Secção II do Capítulo XII do Título II do Livro IV do Código Civil continua actualmente a denominar-se “*Separção judicial de pessoas e bens*”. Ora, se o instituto é assim legalmente denominado, não se compreende o propósito de se lhe retirar o termo “*judicial*”. Porventura pretender-se-á abranger alguma outra realidade, p. ex. a separação de facto?



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 5º - determina a republicação integral da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.

### I c) Enquadramento constitucional

Nos termos do artigo 36º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, “*Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*”.

Ao distinguir claramente o direito de constituir família e o direito de contrair casamento, a Constituição veio admitir as uniões familiares de facto.

Os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira observam, em anotação ao referido preceito constitucional, que “*Conjugando, naturalmente, o direito de **constituir família** com o de **contrair casamento** (n.º1), a Constituição não admite todavia a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família «matrimonializada». Para isso apontam não apenas a clara distinção das duas noções no texto («constituir família» e «contrair casamento»), mas também o preceito do n.º 4 sobre a igualdade dos filhos, nascidos dentro ou «fora do casamento» (e não: fora da família). O conceito constitucional de família não abrange, portanto, apenas a «família matrimonializada», havendo assim uma abertura constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares «de facto». Constitucionalmente, o casal nascido da união de facto juridicamente protegida também é família e, ainda que os seus membros não tenham o estatuto de cônjuges, seguramente que não há distinções quanto às relações de filiação daí decorrentes. Todavia, nada impõe constitucionalmente um tratamento jurídico inteiramente igual ao das famílias baseadas no casamento e das não matrimonializadas, desde que as diferenciações não sejam arbitrárias, irrazoáveis ou desproporcionadas e que tenham em conta todos os direitos e interesses em jogo (ex.: direitos dos filhos).<sup>5</sup>”*

---

<sup>5</sup> In Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 107º, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, p. 561.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros defendem igualmente que “...a Constituição, ao consagrar, no artigo 36º, n.º 1, o direito de constituir família e constituir casamento (...) não tem em vista apenas a relação jurídica familiar constituída pelo casamento. Pelo contrário, ao inverter a fórmula tradicional (direito de casar e constituir família), acolhida, por exemplo, no artigo 16º, n.º 1, da DUDH, ao proibir a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento e ao fazer uma referência autónoma à adopção, o legislador constitucional, no artigo 36º, parece inviabilizar uma leitura que faça depender a constituição de família da celebração de um casamento, revelando assim abertura à pluralidade e diversidade das relações familiares no nosso tempo.”<sup>6</sup>

Defendem também que “A abertura constitucional a uma tutela directa das uniões de facto não significa que, por força do princípio da igualdade, deva haver um mesmo tratamento legal para os cônjuges e pessoas que vivam em uniões de facto.”<sup>7</sup>

### I d) Antecedentes parlamentares e enquadramento legal

Com a publicação da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto<sup>8</sup>, o ordenamento jurídico português passou a prever, pela primeira vez, um regime específico regulador da situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos.

Esta lei viria a ser revogada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio<sup>9</sup>, que veio admitir a união de facto homossexual ao lado da união de facto heterossexual, reconhecendo-lhes efeitos jurídicos de algum relevo.

<sup>6</sup> In Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, p. 398

<sup>7</sup> Ob cit., p. 402.

<sup>8</sup> Na sua origem estiveram os Projectos de Lei n.º 414/VII, do PEV, e n.º 527/VII, do PS, cujo texto final foi aprovado em votação final global, em 01/07/1999, com os votos a favor do PS, PCP e PEV e contra do PSD e CDS.

<sup>9</sup> Na sua origem estiveram os Projectos de Lei n.º 6/VIII, do PEV, e n.º 45/VIII, do BE, e n.º 115/VIII, do PCP, cujo texto de substituição foi aprovado em votação final global, em 15/03/2001, com os votos a favor do PS, PCP, PEV, BE e 4-PSD e contra do PSD, CDS e 3-PS.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos desta lei, é reconhecido aos casais em união de facto, independentemente do sexo, um conjunto de direitos, a saber:

- Protecção da casa de morada de família – em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada comum, o membro sobrevivente tem, em princípio, direito real de habitação, pelo prazo de cinco anos, sobre a mesma, e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda; em caso de morte do membro da união de facto arrendatário da casa de habitação, o membro sobrevivente tem direito à transmissão por morte do arrendamento; em caso de separação, pode ser acordada entre os membros a transmissão do arrendamento em termos idênticos aos previstos para o divórcio – cfr. artigos 3º alínea a), 4º e 5º;
- Beneficiar de regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado aos dos cônjuges – cfr. artigo 3º alínea b);
- Beneficiar de regime jurídico de férias, feriados e faltas, aplicado por efeito de contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges – cfr. artigo 3º alínea c);
- Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens – cfr. artigo 3º alínea d);
- Protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social – cfr. artigos 3º alínea e) e 6º;
- Prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional – cfr. artigos 3º alínea f) e 6º;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País - cfr. artigos 3º alínea g) e 6º.

Aos casais unidos de facto heterossexuais é ainda reconhecido o direito de adopção – cfr. artigo 7º.

Estabelecem-se como efeitos impeditivos dos efeitos jurídicos decorrentes da união de facto (cfr. artigo 2º):

- Idade inferior a 16 anos;
- Demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- Casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens;
- Parentesco na linha recta ou no 2º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;
- Condenação anterior de uma das pessoas em união de facto como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

Estabelecem-se, ainda, as causas de dissolução da união de facto: com o falecimento de um dos membros, por vontade de um dos seus membros ou com o casamento sw um dos membros – cfr. artigo 8º.

Previa-se que o Governo regulamentasse a lei no prazo de 90 dias, o que nunca veio, porém, a ocorrer – cfr. artigo 9º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Projecto de Lei n.º 665/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República a Projecto de Lei n.º 665/X/4ª, relativo a “*Primeira alteração à Lei das Uniões de Facto*”.
2. Este Projecto de Lei visa introduzir alterações na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto.
3. De entre as alterações propostas, destaque-se:
  - a. Elevação de 16 para 18 anos a idade a partir da qual deixa de ser impeditivo a atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto;
  - b. Deixa de constituir impedimento à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto a demência notória e a interdição ou inabilitação, se estas se manifestarem ou verificarem em momento posterior ao da união de facto;
  - c. Explicitação de que qualquer disposição legal atributiva de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo dos seus membros, com ressalva expressa da possibilidade de adopção e de recurso às técnicas de procriação medicamente assistida;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d. Equiparação da união de facto ao casamento em matéria de perda ou diminuição de direitos ou benefícios;
  - e. Reforço da protecção da casa de morada de família em caso de morte;
  - f. Concessão ao membro sobrevivente da união de facto da possibilidade de beneficiar das prestações por morte independentemente da possibilidade de obtenção de alimentos através da herança do membro falecido;
  - g. Aditamento de normativo relativo à prova da união de facto;
  - h. Aditamento de disposição reguladora das relações patrimoniais;
  - i. Consagração do direito a indemnização por danos não patrimoniais, por morte da vítima que vivesse em união de facto, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes;
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 665/X/4ª, apresentado pelo PS, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

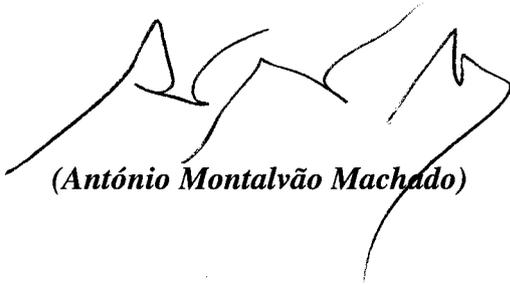
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 4 de Março de 2009

**O Deputado Relator**



*(António Montalvão Machado)*

**O Presidente da Comissão**



*(Osvaldo de Castro)*